

Acórdão: 17.117/06/2ª Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010117724-68
Impugnante: Refrigerantes Itamonte Ltda
PTA/AI: 01.000152118-50
Inscr. Estadual: 330.217550.00-80
Origem: DF/Varginha

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA – CONTA CAIXA. Constatada saída de mercadoria desacobertada de documento fiscal, mediante verificação da existência de ingresso na conta Caixa, a título de venda à vista, sem que tais valores fossem oferecidos à tributação. A Impugnante não trouxe aos autos elementos capazes de contraditar o levantamento fiscal. Infração caracterizada. Legítimas as exigências de ICMS, MR e MI prevista no art. 55, II, alínea "a", da Lei nº 6763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saída de mercadorias desacobertada de documento fiscal, apurada mediante Levantamento de Caixa que constatou a existência de ingresso de recursos na conta "Caixa" sem que os referidos valores fossem oferecidos à tributação, com a necessária escrituração no livro Registro de Apuração do ICMS. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea "a", ambos da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 123/129 e 146/149, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 150/153.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 155/158, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Conforme relatado, cuida o feito fiscal de constatação de saída de mercadorias desacobertada de documento fiscal, apurada mediante Levantamento de Caixa onde se verificou a existência de ingresso de recursos na conta "Caixa" sem que os referidos valores fossem oferecidos à tributação, com a necessária escrituração no livro Registro de Apuração do ICMS.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea "a", ambos da Lei 6763/75.

Preliminar

Intimada da lavratura do presente Auto de Infração, em 10/02/06, a Impugnante vem aos autos para argüir cerceamento do seu direito de defesa ao argumento de que a documentação relativa à matéria autuada somente lhe foi devolvida pelo Fisco no dia 07/03/06, faltando apenas 03 (três) dias para o término do prazo para impugnação.

Diante disso, o Delegado Fiscal responsável pela condução do Processo Tributário Administrativo, reconhecendo a procedência dos argumentos da Impugnante, houve por bem reabrir o prazo de trinta dias para que a mesma pudesse elaborar a sua defesa.

Ainda assim, insiste a Impugnante na legação de cerceamento do direito de defesa agora ao argumento de que não há dispositivo legal que autorize a autoridade fiscal exercer o que ela chama de “juízo de retratação” para corrigir o ato maculado.

Sem razão a Impugnante. O ato da autoridade fiscal que restabeleceu o prazo para impugnação foi efetivado em consonância com a legislação que rege a matéria e de forma a impedir que se efetivasse qualquer prejuízo ao direito de defesa preconizado no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal. Neste sentido preceitua o art. 90 da Consolidação da Legislação Tributária e Administrativa do Estado de Minas Gerais – CLTA, aprovada pelo Decreto 23780, de 10 de agosto de 1984, *in verbis*:

Art. 90 - As falhas materiais decorrentes de lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão administrativa poderão ser corrigidos, a qualquer tempo, pelo chefe da repartição fazendária em que se encontrar o PTA ou pelo Presidente do CC/MG, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo da obrigação tributária.

Assim sendo e considerando que nenhum prejuízo teve a Impugnante em seu direito de defesa, sendo certo que o procedimento foi restabelecido em consonância com a legislação em vigor, rejeita-se a prefacial de cerceamento de defesa argüida.

Mérito

Do conjunto probatório dos autos restou provado que o Autuado contabilizou entrada de recursos na conta “Caixa”, no exercício de 2004, provenientes de vendas de mercadorias sem que tais valores fossem ofertados à tributação.

Em uma simples análise da conta “Caixa” em confronto com os registros efetuados no livro Registro de Apuração do ICMS, verifica-se que os valores registrados no mencionado livro como saída de mercadoria é bem inferior ao valor contabilizado a título de vendas de mercadorias.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Esta constatação, por si só, já se revela suficiente para a comprovação de saída de mercadoria desacoberta de documentação fiscal passível, portanto, de exigência do imposto devido e não recolhido.

Ressalte-se que a Impugnante não se dignou a atacar diretamente os fundamentos do levantamento fiscal que desencadeou na conclusão fiscal, tendo se limitado a somente alegar o cerceamento de defesa, já superado em preliminar, além da necessidade de análise da documentação pertencente às suas filiais situadas em outra Unidade da Federação. Quanto a esta última alegação, revela-se totalmente improcedente, uma vez que os documentos analisados e acostados aos autos são pertencentes ao estabelecimento deste Estado, sendo suficientes para concluir pela saída desacoberta de documento fiscal, na forma levantada pelo Fisco.

Legítimas, pois, as exigências fiscais relativas ao ICMS, Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II, e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição do cerceamento do direito de defesa. No mérito, também à unanimidade, julgou-se procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Luiz Henrique Novaes Zacarias. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 19/09/06.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Edvaldo Ferreira
Relator